



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.022 - RJ (2017/0028478-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
AGRAVANTE : CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ098995
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340
FELIPE SANTOS COSTA E OUTRO(S) - RJ156380
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO FERNANDES DIAS E OUTRO(S) - RJ151839

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ.

I - O presente feito tem como origem os embargos à execução, cujo valor da causa foi atribuído em R\$ 104.000,000 (cento e quatro mil reais), em 3/10/2007, ajuizado pelos ora recorrentes, objetivando desconstituir crédito tributário à título de ICMS, bem como a exclusão ou redução da multa imposta.

II - A sentença foi exarada com procedência parcial dos embargos para reduzir a multa imposta pelo Fisco, sendo fixada sucumbência recíproca. No julgamento da apelação, a decisão foi mantida, afastando-se a sucumbência recíproca.

III - Interposto recurso especial, o feito foi inadmitido no Tribunal de origem, subindo ao Superior Tribunal de Justiça o agravo contra a decisão de inadmissibilidade.

IV - O recurso de agravo, entretanto, não foi conhecido, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, ficando consignado que o recorrente deixou de impugnar especificamente dois fundamentos apresentados na decisão agravada, ou seja, o não cabimento de REsp por ofensa à resolução e o não cabimento de REsp por ofensa a enunciado de Súmula dos Tribunais.

V - A referida decisão foi mantida no julgamento do agravo interno, conforme a primeira ementa acima transcrita.

VI - Opostos embargos de declaração, mais uma vez, ficou imaculada a decisão hostilizada, conforme a segunda ementa transcrita.

VII - No presente recurso, a embargante afirma que o acórdão recorrido está em conflito com vários precedentes

VIII - Requer o provimento dos embargos para, em síntese, fazer prevalecer o entendimento sufragado nos acórdãos paradigmas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso que combate a decisão de inadmissão lastreada em diversos fundamentos, mesmo que não rebata todos os fundamentos, desde que rebata os capítulos autônomos da decisão agravada, que teriam o condão, em tese, de alterar o julgado recorrido.

IX - Apesar das ponderadas razões dos embargantes, verifica-se que a Corte Especial, em recente julgamento nos EAREsp n. 831.326/SP e 701.404/SC, pacificaram o entendimento no sentido de que a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal, sendo seu dispositivo único, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso, de modo que não há capítulos autônomos nesta decisão, devendo serem rebatidos todos os fundamentos utilizados na decisão recorrida. Destaca-se o precedente: EAREsp n. 701.404/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018.

X - Nesse panorama, apresenta-se incidente o óbice contido na Súmula n. 168/STJ, *in verbis*: "Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Sérgio Kukina e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Convocados os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Sérgio Kukina. Brasília (DF), 13 de junho de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.022 - RJ (2017/0028478-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu embargos de divergência interpostos pela Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. e outro, apresentando como acórdão recorrido o abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A teor do disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Agravo interno desprovido.

O acórdão acima transcrito foi ainda complementado após a interposição de embargos de declaração, conforme a ementa abaixo, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Hipótese em que o julgado embargado foi omisso ao não examinar fundamento que, embora pertinente, já se encontrava atingido pela preclusão.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

O presente feito tem como origem os embargos à execução, cujo valor da causa foi atribuído em R\$ 104.000,000 (cento e quatro mil reais), em 3/10/2007, ajuizado pelos ora recorrentes, objetivando desconstituir crédito tributário à título de ICMS, bem como a exclusão ou redução da multa imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença foi exarada com procedência parcial dos embargos para reduzir a multa imposta pelo Fisco, sendo fixada sucumbência recíproca. No julgamento da apelação, a decisão foi mantida, afastando-se a sucumbência recíproca.

Interposto recurso especial, o feito foi inadmitido no Tribunal de origem, subindo ao Superior Tribunal de Justiça o agravo contra a decisão de inadmissibilidade.

O recurso de agravo, entretanto, não foi conhecido, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, ficando consignado que o recorrente deixou de impugnar especificamente dois fundamentos apresentados na decisão agravada, ou seja, o não cabimento de REsp por ofensa à resolução e o não cabimento de REsp por ofensa a enunciado de Súmula dos Tribunais.

A referida decisão foi mantida no julgamento do agravo interno, conforme a primeira ementa acima transcrita.

Interpostos embargos de declaração, mais uma vez, ficou imaculada a decisão hostilizada, conforme a segunda ementa transcrita.

No presente recurso, a embargante afirma que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência apresentada no julgamento do AREsp n. 476.843/RO, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 7/4/2015, 2ª Turma; AGInt no AREsp n. 880.008/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 26/8/2016; EDcl no AREsp n. 405.570/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma DJe 22/5/2014; AgRg nos EDcl no AREsp n. 357.858/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 1/8/2017 e REsp n. 1.685.569/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2017, este último assim ementado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO PARCIALMENTE INATACADO. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA PARTE DA INSURGÊNCIA QUE TEVE REBATIMENTO SUFICIENTE PARA ULTRAPASSAR O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Recurso Especial em liça tem 2 capítulos autônomos: (i) nulidade do acórdão por omissões não sanadas após Embargos de Declaração; e (ii) reforma do julgado por violação a dispositivos de lei federal.

2. O Tribunal a quo inadmitiu o apelo nobre por ter a controvérsia natureza constitucional.

3. A recorrente, no Agravo em Recurso Especial, insurgiu-se contra a incompetência do órgão de origem para examinar a existência de violação à legislação federal, assim como por versar seu reclamo igualmente sobre a nulidade do acórdão recorrido por violação aos arts. 165, 458, 459 e 535, inciso II, do CPC/1973.

4. Não houve contrariedade específica ao fundamento constitucional utilizado pela decisão de inadmissibilidade.

5. Como nas razões do Agravo não houve contraposição particularizada a fundamento que ampara a decisão que recusou trânsito ao apelo extremo, constituindo-se arrazoado, nessa parte, dissociado dos motivos do decisum, a manutenção do não conhecimento do Recurso Especial, em relação ao capítulo de mérito da insurgência, é medida que se impõe.

6. Merece prestígio o entendimento técnico da possibilidade de cada fundamento constituir um capítulo independente do recurso, suficiente per se para obtenção, in abstrato, da prestação jurisdicional perseguida na via estreita do Recurso Especial. 7. O não conhecimento do Especial quanto à reforma de mérito do acórdão impugnado, por falta de rebatimento específico da decisão de inadmissibilidade nesse particular, não obsta a apreciação da irresignação recursal quanto ao vício de nulidade por afronta arts. 165, 458, 459 e 535, inciso II, do CPC/1973.

8. A Súmula 182/STJ deve ser interpretada à luz do verbete sumular 283/STF que lhe serviu de inspiração.

9. Não se desconhecem os precedentes do STJ no sentido de que "o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não" (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 8/6/2016).

10. Essa não constitui a melhor exegese da legislação processual em vigor.

11. Considerando que a parte recorrente impugnou no Agravo em Recurso Especial a insubsistência da inadmissibilidade em relação à potencial nulidade do acórdão por violação aos arts. 165, 458, 459 e 535, inciso II, do CPC/1973, esse capítulo específico do apelo extremo é passível de conhecimento, por sua natureza autônoma em relação aos demais.

12. Embora se conheça em parte do recurso, não há como o prover.

13. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos tidos por violados, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

14. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

15. A hipótese dos autos não é de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. Basta analisar a decisão de fls. 849-860, e-STJ, para verificar que as matérias relevantes para o deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo de maneira percuciente, ainda que a recorrente não adira às conclusões ali vazadas.

16. Recurso Especial conhecido, em parte, e nessa parte não provido.

(REsp n. 1.685.569/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 10/10/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento dos embargos para, em síntese, fazer prevalecer o entendimento sufragado nos acórdãos paradigmas pelo conhecimento do recurso que combate a decisão de inadmissão lastreada em diversos fundamentos, mesmo que não rebata todos os fundamentos, desde que rebata os capítulos autônomos da decisão agravada, que teriam o condão, em tese, de alterar o julgado recorrido.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *a*, e 266-C, ambos do RISTJ, nego provimento aos embargos de divergência. ".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.022 - RJ (2017/0028478-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

A despeito das ponderadas razões dos embargantes, verifica-se que a Corte Especial, em recente julgamento nos EAREsps n. 831.326/SP e 701.404/SC, pacificaram o entendimento no sentido de que a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal, sendo seu dispositivo único, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso, de modo que não há capítulos autônomos nesta decisão, devendo serem rebatidos todos os fundamentos utilizados na decisão recorrida.

Destaca-se o precedente, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 701.404/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018.)

Nesse panorama, apresenta-se incidente o óbice contido na Súmula n. 168/STJ, *in verbis*:

Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0028478-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 1.054.022 /
RJ

Números Origem: 00300154020078190021 20070210025922 20070210298495 201624512371

PAUTA: 13/06/2019

JULGADO: 13/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
EMBARGANTE : CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ098995
 FELIPE SANTOS COSTA E OUTRO(S) - RJ156380
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO FERNANDES DIAS E OUTRO(S) - RJ151839

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
AGRAVANTE : CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ098995
 GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340
 FELIPE SANTOS COSTA E OUTRO(S) - RJ156380
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO FERNANDES DIAS E OUTRO(S) - RJ151839

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Sérgio Kukina e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Convocados os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Sérgio Kukina.